

## VOTO

Em exame agravo oposto contra despacho, datado de 20/7/2012 (peça 30), que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o acórdão 9.249/2011 – 1ª Câmara, mantido pelo acórdão 774/2012 – 1ª Câmara, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, em razão de sua intempestividade.

2. Preliminarmente, verifico que, não obstante o interessado haver informado que o agravo seria tempestivo por não ter sido notificado do despacho recorrido, seu advogado (Pedro dos Santos Lousado, OAB/BA 23.769), além de ter obtido cópia digitalizada do processo em 6/8/2012 (peça 34), recebeu em 16/10/2012 (peça 36) a certidão que atestou o conhecimento do recurso de reconsideração sem efeito suspensivo. Nesta última data, o advogado também apresentou o expediente constante da peça 37, que dá conta de que tinha conhecimento do despacho agravado (peça 30).

3. Assim, considerando que: i) o Regimento Interno prevê o endereçamento de comunicação ao representante legalmente constituído nos autos (art. 179, § 7º); ii) a procuração outorgada no processo inclui os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro em geral (peça 25); e iii) o comparecimento espontâneo supre a falta de citação e audiência (art. 179, § 4º) e, logicamente, de notificação, não cabe conhecer do agravo, uma vez que foi oposto em 29/10/2012 – segunda-feira (peça 42), fora do prazo legal de 5 dias (art. 289, **caput**).

4. Ainda que o agravante tenha ressaltado a relevância de concessão de efeito suspensivo ao recurso, por tramitar na Justiça Eleitoral impugnação ao registro de sua candidatura para o cargo de prefeito de Sítio do Mato/BA e ter sido o candidato mais votado na última eleição, o desfecho sugerido prejudica seu pedido.

5. Observe-se que a competência para apreciação da elegibilidade, ou não, do candidato é exclusiva da Justiça Eleitoral e que o acórdão 4.446/2012, proferido no recurso eleitoral 411-60-2012.6.05.0071 pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (o qual deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior), considerou que o recurso de reconsideração interposto nestes autos, conforme informações do recorrente, teria efeito suspensivo, o que não corresponde à realidade dos fatos (peça 42, p. 17/24).

6. Apesar da proposta de não conhecimento do agravo, por intempestividade, é pertinente efetuar algumas considerações sobre pontos abordados pelo embargante, pela sua importância no tocante ao tratamento de embargos de declaração no âmbito desta Corte de Contas.

7. Primeiro, o embargante asseverou que, ante a disciplina contida na Lei 8.443/1992 (art. 33), o recurso de reconsideração deve ter sempre efeito suspensivo, inclusive no caso de intempestividade em que se reconheça a existência de fatos novos. Portanto, o art. 285, § 2º, do Regimento Interno seria, a ser ver, conflitante com o disposto na referida lei.

8. Nesse ponto, embora o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal estabeleça que o recurso de reconsideração tem efeito suspensivo e deve ser interposto no prazo de 15 dias, o art. 32, parágrafo único, da norma estatui que “*não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno*” (destaquei).

9. Com isso, a lei remeteu a normatização do assunto ao Regimento Interno, que prevê o seguinte:

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no **caput**, **caso em que não terá efeito suspensivo.**” (destaquei)

10. Da análise desse dispositivo, percebe-se que o recurso de reconsideração tem, em regra, efeito suspensivo, salvo no caso de ser interposto fora do prazo, mas dentro do período de 180 dias após o seu vencimento, desde que apresente fatos novos.

11. Não há que se falar em conflito com a Lei Orgânica ou ilegalidade da norma contida no Regimento Interno, pois, via de regra, os prazos recursais são peremptórios. Porém, diante das especificidades da atuação do Tribunal, notadamente por buscar sempre a verdade material, a lei, no caso, o autorizou a disciplinar o assunto.

12. Assim, e no uso do poder regulamentar que lhe assiste (art. 3º da Lei 8.443/1992), o TCU definiu, no Regimento Interno, a regra do art. 285, § 2º, abrindo exceção para o recebimento do recurso de reconsideração interposto fora do prazo, estipulando, entretanto, que, nessa hipótese, **não deve ter efeito suspensivo**, à semelhança do recurso de revisão (art. 288).

13. Em relação ao segundo ponto, o embargante tentou demonstrar a tempestividade do seu recurso de reconsideração, por sustentar que os embargos de declaração opostos devem **interromper** o prazo para outros recursos, e não **suspendê-lo**.

14. Esse assunto já foi objeto de discussão no âmbito desta Corte em várias oportunidades. Para melhor compreensão, transcrevo trechos da instrução da Secretaria de Recursos – Serur sobre o ponto (peça 26):

“Para o deslinde da questão é necessário inicialmente definir interrupção e suspensão de prazo processual. No caso de interrupção, findada a razão que a fundamentou, o prazo se reinicia, ou seja, o transcurso de tempo anterior à interrupção é descartado e o prazo recomeça a fluir desde o início. Já na suspensão, retoma-se o curso do prazo onde parou, isto é, o período decorrido antes da suspensão é considerado no cômputo total.

Os normativos que regem o processo perante o Tribunal de Contas da União são expressos no sentido de que a oposição de embargos de declaração suspende o prazo para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos. É nesse sentido o § 3º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, o qual está em consonância com o § 2º do art. 34 da Lei 8.443/1992:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração **suspendem** os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 32 desta lei. (grifo acrescido)

A controvérsia sobre o efeito (se interruptivo ou suspensivo) decorre da previsão constante no art. 538 do Código de Processo Civil – CPC, pelo qual, no processo civil, os embargos de declaração possuem efeito interruptivo. Contudo, as disposições do CPC são passíveis de aplicação ao processo do Tribunal de Contas da União somente de forma subsidiária, conforme o art. 298 do Regimento Interno/TCU. Assim, considerando que a própria Lei Orgânica deste Tribunal prevê que os embargos de declaração suspendem os prazos para interposição dos demais recursos, não se deve acolher tese no sentido da interrupção desses prazos. É nesse sentido o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 1007/2008 – Plenário, Acórdão 2335/2008 – 2ª Câmara e Acórdão 663/2008 – 1ª Câmara.

Cumprir registrar que o Acórdão 1476/2006 – 1ª Câmara acolheu parecer do Suprocurador-Geral do Ministério Público, Paulo Soares Bugarin, e expediu à Serur a seguinte orientação:

9.3 - orientar a Serur no sentido de que, quando do exame de admissibilidade, em especial no que se refere à contagem do prazo prescricional, considere que, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92 e do § 3º do art. 287 do Regimento Interno, a oposição de embargos de declaração **suspende (e não interrompe)** o prazo para interposição de outros recursos. (grifo acrescido)

Ademais, o Acórdão 373/2009 – TCU - Plenário não reconheceu a divergência jurisprudencial suscitada por representante do Ministério Público junto a este tribunal acerca do tema ora em tela, por reconhecer que, embora existissem julgados isolados pela interrupção, o Plenário desta Corte de Contas já

possuía posição firme no sentido da suspensão. Destaca-se o seguinte excerto do Voto que precedeu o referido Acórdão:

20. De mais a mais, impõe-se reconhecer que o Tribunal Pleno já foi chamado a decidir sobre proposta de mudança desse juízo, mas recusou a alteração então aventada. Refiro-me à Resolução-TCU nº 155/2002, relatada pelo Ministro Marcos Vilaça, que aprovou o atual Regimento Interno do Tribunal, na Sessão Plenária de 4/12/2002, mediante votação unânime, sendo **rejeitada** na ocasião a emenda que pretendia substituir a suspensão pela interrupção, conforme anotado no item 9 deste voto. (grifo no original)”

15. Sobre o assunto, ainda podem ser citados os acórdãos 3.811/2010 – 2ª Câmara e 974/2009, 174/2011 e 736/2012 – Plenário.

16. Destarte, ante a jurisprudência firmada, não procede a tese de que os embargos de declaração **interrompem** os prazos dos demais recursos, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, **normas específicas**, estabelecerem a **suspensão** desses prazos.

17. No caso, houve a notificação do acórdão 9.249/2011 – 1ª Câmara, que julgou as contas especiais irregulares, em 6/12/2011 (peça 3, p. 22) e os embargos foram opostos em 22/12/2011 (peça 14, p. 1), fora do prazo legal de 10 dias. Tendo em vista que os embargos foram conhecidos (acórdão 774/2012 – 1ª Câmara – peça 18), a unidade técnica considerou na contagem apenas o transcurso do prazo legal (10 dias). Assim, restariam 5 dias para a interposição do recurso de reconsideração. Como, no entanto, a notificação do acórdão 774/2012 – 1ª Câmara ocorreu em 20/6/2012 (peça 22) e o recurso foi protocolado em 5/7/2012 (peça 24, p. 1), foi, de fato, intempestivo.

18. Como afirmado pelo agravante, no citado acórdão 373/2009 – Plenário, o relator consignou que pode haver “*casos excepcionais em que o Tribunal, em face de embargos, terá mesmo de devolver ao recorrente o prazo integral para a interposição de novos recursos, mitigando a rigidez das normas processuais, em prol da verdade material e à vista do princípio do formalismo moderado*”.

19. Todavia, tais casos devem ser restringidos a situações excepcionalíssimas, sob pena de se fazer das normas processuais que orientam a atuação desta Corte verdadeira “letra morta”.

20. Na situação sob exame, a par de o recurso de reconsideração ter sido conhecido, pelo fato de apresentar extratos bancários (peça 24, p. 22/34) que não constavam dos autos, bem como de a ausência de nexo de causalidade entre as despesas e os recursos do convênio ter sido “**uma das causas**” para o julgamento pela irregularidade das contas, não há razão para se afastar das disposições do art. 285, § 2º, do Regimento Interno e conceder o reclamado efeito suspensivo, até porque se trata de agravo intempestivo, da mesma forma que o mencionado recurso de reconsideração.

21. Além disso, sem pretender adentrar o mérito de tal recurso, deve-se levar em conta, à vista das disposições do art. 209, § 4º, do Regimento Interno, que a tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas e, na proposta de deliberação que fundamentou o acórdão 9.249/2011 – 1ª Câmara, o ministro substituto Weder de Oliveira consignou a ausência de justificativa para o descumprimento do prazo estabelecido pela Codevasf para apresentação da prestação de contas, a qual foi fornecida apenas após a citação procedida neste feito.

Ante o exposto, ratifico o entendimento de que não é a hipótese de conhecer do agravo oposto e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora